

PROCESSO - A. I. N° 269283.0103/11-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ATACADÃO FÉNIX LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 28/06/2012

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0121-12/12**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, §2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB) para que seja declarada nula a Infração 01, e expurgado da autuação o débito tributário respectivo, porque o contribuinte, na condição de signatário de Termo de Acordo previsto no Decreto n° 7799/00, faz jus a redução de base de cálculo na apuração do ICMS devido por antecipação tributária parcial. Verificada, de ofício, a inexistência de prova da cientificação, ao sujeito passivo, acerca da lavratura do Auto de Infração. Deve o processo retornar à INFRAZ de origem para que o processo siga a tramitação regulamentar, científico-se devidamente o sujeito passivo da lavratura do presente Auto de Infração, e demais decorrentes procedimentos processuais. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu §1º, c/c com o artigo 136, §2º, ambos da Lei n° 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja declarada nula a Infração 1, e expurgado da autuação o débito tributário respectivo, porque o contribuinte, na condição de signatário de Termo de Acordo previsto no Decreto n° 7799/00, faz jus a redução de base de cálculo na apuração do ICMS devido por antecipação tributária parcial.

O Auto de Infração n° 269283.0103/11-3 foi lavrado em 27/06/2011 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$1.015.713,58, em razão de cinco imputações.

Intimado para apresentar documentos e livros fiscais ainda durante o procedimento fiscalizatório, conforme Aviso de Recebimento – AR emitido pelos correios datado de 30/05/2011, à fl. 20-A, e cópia de Edital publicado no Diário Oficial datado de 08/06/2011, à fl. 23, o contribuinte quedou-se silente.

Após lavrado e registrado o Auto de Infração, sem que conste nos autos prova de cientificação, ao sujeito passivo, de tal lançamento de ofício, o autuante pronunciou-se, à fl. 98, em petição dirigida à SAT/DARC/GECOB/Dívida Ativa, solicitando o cancelamento do Auto de Infração em razão de vícios relativos à imputação 1.

O autuante também aduz, no mesmo pronunciamento, que o Auto de Infração em epígrafe, sob n° 269283.0103/11-3, deveria ser substituído pelo Auto de Infração n° 269283.0104/11-0, cuja cópia anexa às fls. 99 a 109, lavrado este em 27/06/2011, e relata que o contribuinte não teve ciência da lavratura do Auto de Infração ora em análise, de n° 269283.0103/11-3, pelo fato de não ter sido localizado “em seu endereço.”

A PGE/PROFIS emite Despacho à fl. 112 indagando, à INFRAZ de origem, se “o Auto de Infração” foi registrado na repartição competente.

À fl. 113, o Coordenador de Cobrança da DAT-Metro/SEFAZ informa que o Auto de Infração n° 269286.0104/11-0 [segundo Auto de Infração lavrado, e não o Auto de Infração do qual decorre o presente PAF], também lavrado contra o sujeito passivo desta lide, foi cadastrado no sistema SEAI em 27/06/2011, conforme Relatório do sistema SIGAT/SEFAZ, às fls. 114 a 116.

Às fls. 117 a 119, a PGE/PROFIS afirma que cabia ao Inspetor Fazendário ter cancelado o Auto de Infração ora em lide, em face do teor da declaração do autuante, mas que tal cancelamento só seria pertinente até antes do registro do lançamento. Aduz que o Auto de Infração foi registrado no órgão competente, mas que o autuante, inadvertidamente, lavrou outro Auto de Infração, sem aguardar o desfecho da situação do primeiro.

Diz que o autuante reconhece equívoco na lavratura concernente à infração 1, e que não há, nos autos, ilegalidade flagrante em relação às infrações 02 e 03, aduzindo que “é devido o imposto das demais infrações, devendo o mesmo ser inscrito em dívida ativa.”. Representa a este Conselho pedindo que seja cancelada a infração 1, com base no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

À fl. 122, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA acompanha o Parecer PGE/PROFIS de fls. 117 a 119.

## VOTO

De pronto cabe-me expor que, tal como já dito pelo autuante nos autos deste processo, o contribuinte nunca foi cientificado da lavratura do Auto de Infração nº 269283.0103/11-3, que é o Auto de Infração em razão do qual foi proposta pela PGE/PROFIS a Representação ora apreciada, visto que as comunicações que lhe foram enviadas, e cujas cópias estão colacionadas aos autos, referem-se a intimações para entrega de livros e documentos fiscais, atos praticados ainda em fase de procedimento fiscalizatório, o que está evidenciado pelo teor das mencionadas comunicações, e consentâneo com as respectivas datas, ambas anteriores à data da lavratura do Auto de Infração ora em análise, ou seja, o Auto de Infração nº 269283.0103/11-3.

Assinalo, por oportuno, que embora o autuante cite equívoco apenas relativamente à Infração 01, e a Representante da PGE/PROFIS cite apenas as Infrações 1, 2 e 3, na realidade o Auto de Infração nº 269283.0103/11-3 trata de cinco imputações.

Ademais, o fato de o autuante ter lavrado outro Auto de Infração posteriormente, ainda que com as mesmas imputações já citadas no Auto de Infração nº 269283.0103/11-3, ora em análise, tal procedimento em nada vicia o primeiro Auto de Infração lavrado, ou seja, o Auto de Infração que é o objeto da presente Representação da PGE/PROFIS. Em relação ao Auto de Infração posterior, dever-se-á adotar a tramitação procedural e processual regulamentares.

E, em relação ao Auto de Infração nº 269283.0103/11-3, que deu origem ao presente processo, dever-se-á corrigir os equívocos processuais de encaminhamento, pelo que o contribuinte deverá ser devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, nos termos do artigo 108 do RPAF/99, seguindo-se daí todos os passos previstos no mencionado Regulamento.

Pelo exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS e, de ofício, que seja por este Colegiado deliberado o encaminhamento deste processo administrativo à repartição fiscal de origem, para a devida científicação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração nº 269283.0103/11-3, no termo do artigo 108 do RPAF/99, seguindo-se toda a tramitação regulamentar.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para a devida científicação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração, nos termos do artigo 108 do RPAF/99, seguindo-se a tramitação regulamentar.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS